



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000058/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.803 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIO CARLOS LEITE PENTEADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEI ESTADUAL QUE INCLUIU NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SEGURADOS QUE NÃO SÃO SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O art. 40 da Constituição de 1988, na redação vigente após a Emenda Constitucional nº 20/98, enquadra como segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social apenas os servidores titulares de cargo efetivo na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, ou em suas respectivas autarquias e fundações públicas, qualidade que não aproveita aos notários, tabeliões, oficiais de registro e registradores, nomeados até 11/1994, que detêm a delegação do exercício de atividade notarial e de registro, portanto, devem recolher para o Regime Geral de Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-36.465 que julgou inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DEBECAD nº 37.134.356-9.

O crédito tributário lançado corresponde ao período de 01/2004 a 12/2004 e se refere às contribuições previdenciárias relativas à parte devida pelo segurado, incidentes sobre as remunerações recebidas pelo notário a título de emolumentos, na qualidade de contribuinte individual obrigatório, de acordo com dados extraídos do Livro Caixa nº 18 do ano de 2004. (Relatório Fiscal e-fls. 21 a 30).

A ciência do lançamento foi em 18/12/2008 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 16/01/2009 (e-fls. 62 a 69), alegando, conforme relatório do Acórdão recorrido, que:

3.2. Entendeu a fiscalização por aplicar sanção ao Impugnante sob o argumento de que este não efetiva recolhimentos ao INSS, mesmo com a demonstração de quitação de todos os débitos junto ao IPERJ, simplesmente afirmando que o Impugnante supostamente seria obrigado a realizar recolhimentos ao INSS, tendo em vista alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98.

3.3. Contudo, como se demonstrará tal entendimento é inconstitucional, uma vez que viola o direito adquirido do Impugnante, cláusula pétrea contida na Carta Magna de 1988 que não pode ser alterada nem por meio de emenda constitucional, além de clara disposição legal que lastreie a manutenção de seus direitos de opção pela previdência.

3.4. Inicialmente se faz necessário demonstrar o histórico legislativo aplicável ao caso concreto para que se demonstre cabalmente o direito adquirido do Impugnante à sua manutenção no Regime de Previdência da Previ Rio, antigo IPERJ.

3.5. Há que se esclarecer que o próprio auto de infração apurou que o Impugnante tomou posse em 20/12/1982, assumindo o posto antes mesmo da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.6. Nessa ocasião aderiu o Impugnante ao regime de previdência dos servidores públicos, exatamente nos termos da legislação vigente.

3.7. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.935/94, que regulamentou a profissão exercida pelo Impugnante, que em seu art. 40 determinou o seguinte:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos. Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

3.8. Acrescente-se que o próprio art. 40, em seu parágrafo único, assegurou aos notários direitos e vantagens adquiridos até a data de vigência da lei, sendo certo que antes da vigência da Lei nº 8.935/94 era permitido ao notário aderir ao regime de previdência de âmbito estadual.

3.9. Salienta-se que referido parágrafo único do art. 40 excepciona a aplicação da regra aos direitos e vantagens adquiridos anteriormente pelos notários, sendo totalmente legítimos os recolhimentos efetuados pelo Impugnante ao IPERJ.

3.10. Dessa maneira, é ilegal o auto de infração que, sem considerar a legislação aplicável ao caso concreto, impõe multa e obrigatoriedade de pagamento inexistentes.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 141 a 151) e decidiu por não acolher os argumentos.

O Acórdão está assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS, TABELIÃES, OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deve recolher para o Regime Geral de Previdência Social.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente;

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 10/05/2011 (e-fl. 155). Em 09/06/2011, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 187 a 190, alegando os mesmos motivos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O recorrente alega que, por ter tomado posse em 20/12/1982, tem direito a permanecer no regime de previdência dos servidores públicos, antigo IPERJ atual Previ Rio, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.935, de 1994 e que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não pode violar direito adquirido.

A questão da obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS por notários que tomaram posse antes de 1994 já foi pacificada por julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.641 – SC, junto ao Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, publicada em 11/03/2015, cuja ementa enuncia:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE INCLUIU NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SEGURADOS QUE NÃO SÃO SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. **O art. 40 da Constituição de 1988, na redação hoje vigente após as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, enquadra como segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social apenas os servidores titulares de cargo efetivo na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, ou em suas respectivas autarquias e fundações públicas, qualidade que não aproveita aos titulares de serventias extrajudiciais.**

2. O art. 95 da Lei Complementar 412/2008, do Estado de Santa Catarina, é materialmente inconstitucional, por incluir como segurados obrigatórios de seu RPPS os cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) **admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935/94 que, até 15/12/98 (data da promulgação da EC 20/98), não satisfaziam os pressupostos para obter benefícios previdenciários.**

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para assegurar o direito adquirido **dos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do presente julgamento, já estivessem recebendo benefícios previdenciários juntos ao regime próprio paranaense ou já houvessem cumprido os requisitos necessários para obtê-los.**

(Grifos não originais)

No caso concreto, o contribuinte não é aposentado pelo regime próprio e não tinha completado os requisitos necessários para obtê-lo, motivo pelo qual não se enquadra nos efeitos da modulação, sendo assim, não há direito adquirido e o contribuinte obrigatório do RGPS.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

